

EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.555, de 2004.

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1996.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os artigos 1º e 2º ao Substitutivo, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 1º. A atividade seguradora será exercida de modo **que se viabilizem os objetivos** da República, os fins da ordem econômica e a plena capacidade do mercado interno, nos termos dos artigos 3º, 170 e 219 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º. Todos os atos praticados no exercício da atividade seguradora serão interpretados em conformidade com o disposto no artigo 1º da presente Lei.”

JUSTIFICATIVA

A regulação infraconstitucional sobre seguros está, necessariamente, submetida à agenda dos artigos 3º, 170, 192 e 219 da Constituição, que aparelham o desenvolvimento socioeconômico e o bem estar da população, tudo visando a superar o estado de subdesenvolvimento e a servir aos interesses da coletividade.

Em conformidade com a previsão constitucional, a colocação da regra na Lei de Contrato de Seguro tem o mérito de realçar que o *pacta sunt servanda*, nas relações de seguro, deve ser funcional para a concretização da ordem econômica e social. A socialidade do direito obrigacional depende desse constante exercício reintegrador, de modo muito especial no setor securitário.

A colocação da regra do art. 2º proposto, com apenas aparente repetição do artigo 1º, tem o mérito de tornar claro que a interpretação sempre deverá fazer coincidirem as especificidades dos negócios discutidos com os efeitos almejados na Constituição Federal, afim de evitar que a aplicação dos institutos, no cotidiano, limite-se a perspectivas individualistas e limitadas.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**
PSDB/PE